

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 25/2025**

**RECORRENTE: JORGE LUIS MARTELLI**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 5ª. ETAPA DO  
CMPEONATO BRASILEIRO NASCAR BRASIL SERIES – 2025**

**RELATOR: KENIO BARBOSA**

**EMENTA**

**RECURSO VOLUNTARIO PRELIMINAR DE  
TEMPESTIVIDADE NÃO ACOLHIDA - – NÃO  
ATENDIMENTO AS REGRAS – ART. 162.1 E 162.1.1  
DO CDA – PREJUDICIAL DE ADMISSIBILIDADE –  
NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO - MAIORIA**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, sob a Relatoria do Dr. Kenio Barbosa, acordam os Auditores da Comissão Disciplinar do Superior Tribunal de Justiça Desportiva do Automobilismo-STJD, em conformidade com o Relatório, a Ata de Julgamento, o Voto do Relator e sua respectiva gravação, por unanimidade, em dar parcial provimento a Denúncia.

Participaram do julgamento os Auditore, Leonardo Pampillon – Presidente, Kenio Barbosa, Anderson Deóla e Ricardo Coriolano.

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2025

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD  
PROCESSO Nº 25/2025**

**RECORRENTE: JORGE LUIS MARTELLI**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 5ª. ETAPA DO  
CMPEONATO BRASILEIRO NASCAR BRASIL SERIES - 2025**

**RELATOR: KENIO BARBOSA**

**Relatório,**

Trata-se de recurso impetrado pelo Piloto Jorge Luis Martelli em face de decisão dos Comissários Desportivos que atuaram no 5ª. Etapa do Campeonato Brasileiro Nascar Brasil Series – 2025, realizada no dia 12/07/2025 no Autódromo Zilmar Beux – Cascavel/PR.

Pelo que se infere dos autos, a penalização, ora recorrida, consistiu no acréscimo de 10 segundos ao tempo total de prova, além do acréscimo de 2 (dois) pontos na Cédula Desportiva do Recorrente – carro #87, por atitude antidesportiva, em razão de manobra de fechamento do carro #15 na entrada na curva 4 ao não deixar espaço suficiente entre o carro #15 e a linha branca lateral da pista tendo como fundamento os artigos “Art. 83”, “Art 120.I”, “133.V” e Art.141 – II do Código Desportivo do Automobilismo-CDA, conforme Decisão 03 – Documento 028 da Pasta de Prova.

Preliminarmente pugna o Recorrente pela tempestividade do recurso sustentando para tanto que a Corrida se iniciou no sábado, dia 12.07.2025 às 17hs:43m e se encerrou às 18hs:46m. e que a decisão que o penalizou com o acréscimo de tempo em 10 segundos ao tempo total do Estagio 1 por atitude antidesportiva e que a comunicação da penalização somente lhe foi enviada, via e-mail, às 22hs:16m, quando já não se encontrava mais no Autódromo, conforme certificado pela própria Secretaria de Prova no documento 035 da Pasta de Prova.

Destaca ainda que não houve a entrega e respectivo recebimento da Decisão por qualquer membro de sua Equipe e que só veio a tomar conhecimento da Decisão às 13hs:29m do dia seguinte, domingo (13.07.2025), fato esse que o impossibilitou de

manifestar formalmente o interesse recursal e nem mesmo providenciar o recolhimento dos 30% (trinta por cento) do valor das custas, conforme previsão legal contida nos artigos 162.1 e 162.1.1 do CDA.

Por oportuno, destaca ainda que as mensagens eletrônicas enviadas pela CBA aos pilotos **NÃO ADMITEM RESPOSTA (No Reply)** o que impossibilita o cumprimento das medidas previstas nos dispositivos acima citados.

No mérito, aduz em longo arrazoado, que não praticou qualquer conduta antidesportiva que pudesse ensejar a Penalização recorrida, na medida em que não concorreu com qualquer culpa no incidente com o carro #15 do piloto Tito Giafone, pois se culpa houve, esta deve ser atribuída tão somente ao concorrente do carro #15 que não se cercou dos cuidados necessários quando da tentativa de ultrapassagem, fato esse que ocasionou o choque contra o carro do Recorrente.

Nesse cenário, sustenta que decisão levada a cabo pelos Comissários Desportivos se apresenta carregada de equívocos e que pretende provar o alegado com as imagens e vídeos carregados aos autos, além de prova testemunhal.

Por fim, caso o entendimento desse Tribunal não seja pelo provimento integral do recurso que sejam observados os critérios estabelecidos pelo CDA e CBJD, pugnando por uma penalização menos gravosa no sentido de converter a penalidade de acréscimo de tempo em advertência verbal, conforme previsão legal de que trata o inciso I do artigo 133 do CDA.

ÀS fls. 50/60, encontra-se o parecer da Procuradoria da lavra da ilustre Dra. Darlene Bello opinando inicialmente pelo acolhimento da preliminar de tempestividade do recurso suscitada pela Recorrente e com relação ao mérito, pugna pelo seu provimento por entender que o Recorrente não praticou qualquer conduta antidesportiva que pudesse ensejar a penalização recorrida.

É o Relatório,

Rio de Janeiro, 13 de agosto 2025

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**

**COMISSÃO DIPLINAR DO STJD**

**PROCESSO Nº 25/2025**

**RECORRENTE: JORGE LUIS MARTELLI**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 5ª. ETAPA DO CMPEONATO  
BRASILEIRO NASCAR BRASIL SERIES - 2025**

**RELATOR: KENIO BARBOSA**

**Voto Preliminar,**

Antes de adentrar ao mérito, passo a análise da preliminar de tempestividade do recurso suscitada pelo Recorrente.

Nesse passo, conforme já relatado, o Recorrente afirma que a Corrida se iniciou no sábado, dia 12.07.2025 às 17hs:43m e se encerrou às 18hs:46m. e que a comunicação da penalização somente lhe foi enviada, via e-mail, às 22hs:16m, quando já não se encontrava mais no Autódromo, conforme certificado pela própria Secretaria de Prova no documento 035 da Pasta de Prova.

Aduz ainda que não houve a entrega e respectivo recebimento da Decisão por qualquer membro de sua Equipe e que só veio a tomar conhecimento da Decisão às 13hs:29 do dia seguinte, domingo (13.07.2025), fato esse que o impossibilitou de manifestar formalmente o interesse recursal e nem mesmo providenciar o

recolhimento dos 30% (trinta por cento) do valor das custas, conforme previsão legal contida nos artigos 162.1 e 162.1.1 do CDA que assim dispõem:

**162.1** – O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.

**162.1.1** – A comunicação de intenção de recurso disposta no item anterior, deverá vir acompanhada do pagamento de uma caução no importe de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD, conforme regimento de custas e taxas em vigor. Não interposto o recurso, a caução não será devolvida.

Desse modo, na conformidade dos dispositivos acima citados, cabia ao Recorrente no prazo improrrogável de 1 (uma) hora a contar do recebimento da Notificação Oficial, formalizar por escrito sua intenção de recorrer aos Comissários Desportivos, bem como realizar o pagamento da caução de 30% (trinta por cento) da taxa recursal regulamentada pelo STJD.

Assim, sem apresentar uma justa causa que o impedisse de cumprir com as determinações constantes dos mencionados dispositivos, entendo não assistir razão ao Recorrente.

Nesse sentido, cumpre destacar, que esse tem sido o **entendimento já pacificado** desse Tribunal em casos semelhantes, valendo destacar como paradigma o Processo nº 24/2025 de relatoria do Dr. Anderson Deóla, julgado em 07.08.2025 e muitos outros que tratam da matéria.

Por todo o exposto, entendo que o recurso não comporta conhecimento, razão pela qual voto no sentido de não acolher a preliminar de tempestividade suscitada pelo Recorrente diante do não atendimento as regras que tratam da interposição dos recursos, notadamente as disposições contidas nos artigos 162.1 e 162.1.1 do Código

Desportivo do Automobilismo-CDA que configura uma questão prejudicial de admissibilidade e julgo extinto o processo sem resolução de mérito.

É como voto,

Rio de Janeiro, 13 de agosto de 2025

**Kenio Marcos Ladeira Barbosa**

**Auditor-Relator – Comissão Disciplinar/STJD**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA

### COMISSÃO DISCIPLINAR

#### PROCESSO Nº 25/2025-CD-RECURSO

**RECORRENTE: JORGE LUIS MARTELLI**

**RECORRIDOS: COMISSÁRIOS DESPORTIVOS DA 5ª ETAPA DO  
CAMPEONATO BRASILEIRO DE NASCAR BRASIL SERIES - 2025  
- CASCAVEL - PR**

#### VOTO DIVERGENTE

1. Ouso divergir do I. Relator, Dr. Kenio Marcos Ladeira Barbosa, com as devidas vênias, por entender que restou impossível ao Recorrente atender ao comando estatuído no art. 162.1<sup>1</sup>, do CDA 2025.
2. Com efeito, o Recorrente tomou ciência da pena que lhe foi imposta por *e-mail* aberto às 13hs29min, do dia 13/07/2025.
3. O último ato da Secretaria da Prova foi às 13hs30min, do mesmo dia 13/07/2025.
4. A norma do art. 162.1, do CDA determina que o recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.
5. Considerando que o último ato da Secretaria ocorreu

---

<sup>1</sup> 162.1 – O recorrente, sob pena de perda do direito, deverá notificar, por escrito, os comissários desportivos da prova da sua intenção de recorrer, no prazo de 1 (uma) hora, contada a partir do momento em que receber a notificação oficial da decisão.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**

### **COMISSÃO DISCIPLINAR**

às 13hs30min, do dia 13/07/2025 – página 183 de 183 – é forçoso concluir e imperativo aceitar que o colegiado composto pelos Comissários Desportivos se desfez nesse momento com o encerramento da prova e após desse fato não há mais como se atender ao 162.1, do CDA, por absoluta impossibilidade material de fazê-lo.

6. Por essas razões ousou divergir do Ilustre Relator e demais I. Auditores, para rejeitar a preliminar de não atendimento do Recorrente à norma do art. 162.1, do CDA e considerar o recurso apto para julgamento do mérito.

Rio de Janeiro, 14 de julho de 2025

**LEONARDO PAMPILLÓN GONZALEZ RODRIGUES**

**Presidente da Comissão Disciplinar do STJD do Automobilismo**